



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000630/2002-92
Recurso nº : 135.138 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado(a) : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
Sessão de : 14 de abril de 2004
Acórdão nº : 103-21.579

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Analisadas as questões postas em discussão à luz das provas constantes dos autos e da legislação de regência, há que se manter a decisão monocrática inalterada.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero e Nilton Pêss votaram com o relator pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000630/2002-92
Acórdão nº : 103-21.579

Recurso nº : 135.138 - *EX OFFICIO*
Recorrente : 1ª TURMA/ DRJ-BELÉM/PA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento tributário do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com fato gerador em 31/12/1997, decorrente da não adição no lucro real do lucro inflacionário realizado no montante de R\$ 18.546.189,04, correspondente ao percentual de realização mínima (10%).

2. Em 19/12/2002, foi protocolizada a peça impugnatória ao lançamento (fls. 58/75), da qual se extraíram, em síntese, os seguintes pontos de defesa:

- a) É incabível a cobrança de IRPJ sobre o lucro inflacionário de pessoa jurídica beneficiária de isenção SUDAM sobre o lucro da exploração consoante Parecer Normativo CST n.º 29/80 e Acórdão n.º 103.206.34, da Terceira Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatado em processo da qual foi parte;
- b) A Administração Tributária insiste na tributação, a título de IRPJ, do saldo do lucro inflacionário oriundo da Correção Monetária IPC/BTNF, de 1990, já julgada, em lançamento anterior, improcedente pelo Conselho de Contribuintes, ferindo, desse modo, a coisa julgada administrativa;
- c) É inconstitucional a utilização da Taxa Selic na determinação dos juros moratórios incidentes sobre tributo não pago no vencimento.

3. Para fazer prova de suas alegações, anexa aos autos o seguinte acervo documental: cópia do Auto de Infração relativo ao lançamento anterior, julgado improcedente pelo Conselho de Contribuintes (fls. 80/87); cópia do Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuinte contra a Decisão n.º 768, de 18/12/2000, do delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, que julgou procedente o lançamento anterior (fls. 89/118); cópia do Acórdão n.º 103.20.634 do Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao referido recurso (fls. 122/139); resumo das declarações do imposto de renda, ano-base de 1993, 1994, 1995 e 1996; cópias da parte B do Lalur (fls. 151/198) e cópia do Darf de recolhimento do IRPJ, no valor de R \$ 1.539.814,71, incidente sobre o lucro inflacionário remanescente em 31/12/1995 (fl. 200).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000630/2002-92
Acórdão nº : 103-21.579

4. Diante dos argumentos exibidos, postula a declaração de improcedência do lançamento.

A 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém, julgou o lançamento improcedente, tendo ementado a decisão na forma abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa: IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. Sob pena de ofensa à coisa julgada administrativa, não pode a Administração renovar lançamento com base em fato impositivo sobre o qual a incidência tributária do IRPJ foi considerada improcedente em lançamento anterior, por decisão definitiva na esfera administrativa.

Lançamento Improcedente."

Veio o Recurso de Ofício.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000630/2002-92
Acórdão nº : 103-21.579

VOTO

CONSELHEIRO ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, em Belém/PA, recorre de ofício a este Conselho, consoante determina o artigo 34, inciso I do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67, da Lei nº 9.532/97, em razão de sua decisão haver exonerado a empresa Mineração Rio do Norte S.A., do pagamento de tributo, em valor superior àquele estabelecido na Portaria MF nº 333, de 12/12/97.

Analisando os documentos acostados pela fiscalização e pela contribuinte, verifica-se com relativa facilidade que a decisão monocrática não merece ser reparada, eis que proferida com fiel observância das provas e da legislação de regência.

O julgador monocrático analisou detidamente todos os tópicos da autuação e da defesa. Realmente, esta Terceira Câmara já desconstituiu o lançamento objeto do processo nº 10215.000380/00-85, onde se cobrava o IRPJ, em razão de irregularidade quanto à falta de adição ao lucro real do lucro inflacionário realizado no ano-calendário de 1995.

A irregularidade então apontada decorreu do valor informado na declaração de rendimentos do ano-base de 1991, na conta correção monetária da diferença do IPC/BTNF - Lei 8.200/91, art. 3º - que foi indevidamente capitalizado em 24/04/1992, assim como não houve qualquer controle registrado no LALUR, que de acordo com a lei deveria ter sido computado na determinação do lucro real, a partir do ano de 1993.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000630/2002-92
Acórdão nº : 103-21.579

Naquela assentada, esta Câmara julgou procedente o recurso voluntário, tendo ementado a sua decisão da seguinte forma, conforme documento de fl. 122/140:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO ANO DE 1990 - É legítima a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-calendário de 1990, pelo índice determinado pela variação do IPC, em vez do BTNF, conforme reconhecido pela Lei nº 8.200/1991, sendo admitido o cômputo das respectivas diferenças no resultado da pessoa jurídica.

LUCRO INFLACIONÁRIO - BENEFÍCIO FISCAL DE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - É insusceptível de diferimento, na mesma proporção do benefício fiscal, o lucro inflacionário apurado por pessoa jurídica que goze de isenção do Imposto sobre a Renda. O saldo credor de correção monetária deverá fazer parte integrante do lucro líquido do próprio exercício em que for verificado não sendo admitida qualquer exclusão, a título de diferimento, na apuração do lucro real.

Recurso provido."

O auto de infração objeto do presente processo, a seu turno, trata de "Adições não computadas na apuração do lucro real - Lucro inflacionário realizado – Realização mínima", no ano-calendário de 1996, contudo, na Decisão anterior restou consignado, no corpo do voto que:

"1º) Qualquer valor relativo à lucro inflacionário decorrente da diferença IPC/BTNF, no caso da recorrente, seria insusceptível de diferimento haja vista ela ser pessoa jurídica beneficiária do gozo de isenção do IRPJ;

2º) Caso tivesse existido a suposta infração, essa teria ocorrido no ano-calendário de 1992, quando a pessoa jurídica deixou de oferecer à tributação o valor da reserva constituída com a diferença IPC/BTNF que foi capitalizada naquele período. Portanto, quando do lançamento e constituição do crédito tributário em 12/06/2000, já havia ocorrido a decadência do direito do fisco (sic) de proceder a qualquer existência de imposto ou aplicação de penalidade em relação a esse fato;

2º (sic) inexistente qualquer infração a ser imputada à recorrente, pois apesar de o procedimento adotado pela mesma encontrar-se em desacordo com as normas legais, nada há a ser dela cobrado tendo em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000630/2002-92
Acórdão nº : 103-21.579

vista que da suposta irregularidade não resultou qualquer diferença de imposto a ser recolhida, por ser a pessoa jurídica ser beneficiária de isenção do IRPJ e a adição da diferença IPC/BTNF, igualmente, caso tivesse sido computada no período devido, não iria resultar em qualquer diferença de tributo a ser exigida por ser anulada com o valor do imposto isento.

3º) Se todas as razões postas não fossem suficientes para infirmar a exigência, ainda assim impõe-se atacar a construção da base de cálculo. A Lei 8.200/91, apenas adiou o recolhimento fracionário da diferença IPC/BTNF. Dessa forma, resta configurada a hipótese de postergação tributária, consoante os mandamentos insertos pelo PN-COSIT nº 02/96."

Ora, lançamento objeto do presente processo guarda idêntica pretensão tributária àquela já julgada improcedente em processo administrativo anterior. A referida identidade entre as partes e as matérias resta evidenciada, visto que as lides tributárias confrontadas apresentam a mesma causa de pedir, ou seja, o lucro inflacionário não realizado em razão da diferença do IPC/BTNF, no montante correspondente ao percentual de realização mínima (10%), sendo certo que ficou evidenciado o procedimento da contribuinte, ainda que em desacordo com as normas legais não resultou em qualquer diferença de imposto a ser recolhida, por se a recorrente beneficiária de isenção do IRPJ e a adição da diferença IPC/BTNF, igualmente, caso tivesse sido computada no período devido, não iria resultar em qualquer diferença de tributo, por ser anulada com o valor do imposto isento.

Destarte, comprovada que a matéria tributável - Correção Monetária (IPC/BTNF) é idêntica àquela versada no lançamento anterior e, tendo ela sido considerada isenta, fora do âmbito de abrangência do IRPJ, há que declarar a improcedência do presente lançamento, em respeito ao princípio da coisa julgada administrativa.

Não vislumbro, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10215.000630/2002-92
Acórdão nº : 103-21.579

CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE